



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0001562-84.2022.8.19.0061

Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 211/226, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 2ª Câmara de Direito Público, fls. 200/203, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IX, CPC. Falecimento da autora no curso do processo. Insurgência quanto aos honorários advocatícios ao CEJUR. Impossibilidade de imposição dos ônus sucumbenciais ao réu, eis que seriam devidos à parte que deu causa à extinção do processo, a quem não se permite imputar nos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. Manutenção da decisão monocrática. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 4º, *caput* e inciso XXI, 97-A e 97-B, da LC 80/94 e 85, *caput* e § 10, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 232/239.

É o brevíssimo relatório.

Verifica-se que o entendimento adotado pela Câmara está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Por fim, vejo a necessidade de esclarecer que o TJMG consignou que o Estado e o Município deram causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar ao autor o fornecimento de medicamentos a ele prescritos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.452.567/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014.)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, no caso de morte do(a) autor(a) no curso do processo, devendo as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

custas e a verba honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o Princípio da Causalidade.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.810.465/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.)"

Assim, não se admite o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA".

(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente